

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.378-A, DE 2003 (Do Sr. João Magno)

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, dispondo sobre os crimes de furto, roubo, dano e receptação praticados contra o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e do de nº 2.694/2003, apensado (relator: DEP. BOSCO COSTA)..

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 2.694/03

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, dispondo sobre os crimes de furto, roubo, dano e receptação praticados contra o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 2º O § 5º do artigo 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155.....

§ 5º- A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior, ou se a subtração for de bem integrante do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. (NR)”

Art. 3º O inciso IV do § 2º do artigo 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.....

§ 2º.....

IV – se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior, ou se a subtração for de bem integrante do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. (NR)”

Art. 4º O inciso III do parágrafo único do artigo 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163.....

Parágrafo único.....

III – contra o patrimônio da União, de Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, ou contra bem integrante do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. (NR)”

Art. 5º O § 6º do artigo 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180.....

§ 6º Tratando de bens e instalações da União, de Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, ou de bens integrantes do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.. (NR)"

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa legislação penal não trata com o devido rigor os crimes cometidos contra o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, permitindo que tais delitos sejam apenados como furtos ou roubos que recaiam sobre quaisquer bens, sem levar em conta a peculiaridade de sua relevância para a sociedade como um todo.

Tamanha sua importância como bens pertencentes à coletividade que a Lei nº 7.347/85, nos artigos 1º, inciso III, e 5º, confere legitimidade concorrente ao Ministério Público, à União, aos Estados e Municípios (entre outras pessoas jurídicas) para a propositura de Ação Civil Pública pelos danos causados aos bens de valor artístico e histórico.

Também a Lei 4.717/65 considera patrimônio público para o fim de autorizar o ajuizamento, por qualquer cidadão, de Ação Popular, os bens de valor artístico e histórico (artigo 1º § 1º). Nem poderia ser diferente já que os bens culturais que compõem os nossos acervos são peças únicas que cristalizam momentos ímpares da história do povo brasileiro que nos precedeu, cabendo-nos a indeclinável tarefa de preservá-los para as gerações vindouras.

Contudo, ilícito de bens integrantes do patrimônio nacional conta com verdadeiros “colecionadores”, o que denota a participação de uma rede de receptadores que precisa ser igualmente contemplada de forma severa pelo direito penal.

É com esse intuito que se formula a presente proposição, destinada a agravar as penas dos crimes de furto, roubo, dano e receptação quando tais delitos forem praticados em detrimento de bens integrantes do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, tão arduamente preservados pelo IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, vinculado ao Ministério da Cultura.

O tratamento do tema foi inserido no corpo do Código Penal, de forma a manter a unidade do sistema, observando-se, ao máximo, a sistemática utilizada pelo legislador do Decreto-Lei nº 2.848/1940, não se interferindo, por outro lado, no disposto nos artigos 62, II e 65, da Lei nº 9.605/98, que, oportunamente, define alguns crimes contra o patrimônio cultural, devendo ser mantidas tais normas.

A alteração se deu de forma a tornar os crimes de roubo e furto de bens pertencentes ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional inafiançáveis, dada a pena mínima que

a eles foi cominada e a conseqüente incidência da vedação do artigo 323, I, do Código de Processo Penal.

Outrossim, quando atingidos os bens de que trata este projeto, os crimes de furto e dano serão qualificados, o roubo e a receptação terão nova causa de aumento de pena, tudo conforme a sistemática já adotada pelo Código Penal, que foi mantida pela posição topográfica em que foram inseridas as modificações.

Isso posto e tendo em vista a inegável relevância da matéria e o compromisso que temos perante as gerações futuras, conclamo os ilustres Pares a me apoiarem nessa empreitada.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2003.

Deputado JOÃO MAGNO DE MOURA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....
PARTE ESPECIAL
.....

**TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO I
DO FURTO**

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

* Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

* Inciso V acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além de multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

CAPÍTULO IV DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

* *Inciso III com redação determinada pela Lei nº 5.346, de 3 de novembro de 1967.*

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa.

CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

* *caput, com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*

Recepção qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

* § 3º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

* § 4º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

* § 5º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.

* § 6º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

.....
.....

LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a Ação Civil Pública de Responsabilidade Por Danos Causados ao Meio Ambiente, ao Consumidor, a Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico (Vetado) e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - à ordem urbanística

* Inciso com redação dada pela Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

* Inciso acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

V - por infração da ordem econômica.

* Inciso V acrescido pela Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

.....

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Públco, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

* Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994

§ 1º O Ministério Públco, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Públco e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Públco ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

* § 3º com redação determinada pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

* § 4º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públcos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

* § 5º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 6º Os órgãos públcos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

* § 6º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Acresce e altera dispositivos das Leis nºs 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nºs 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

.....

Art. 6º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
V - por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI - à ordem urbanística.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados." (NR)

"Art. 2º

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto." (NR)

LEI N° 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965

Regula a Ação Popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA AÇÃO POPULAR

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades

mútua de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

§ 2º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita ânua, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as consequências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

§ 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.

§ 5º As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular.

§ 6º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio da finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

.....

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção IV Dos Crimes Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de uma a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

CAPÍTULO VI DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA

Art. 323. Não será concedida fiança:

I - nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos;

* *Inciso I com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

II - nas contravenções tipificadas nos artigos 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais.

* *Inciso II com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

III - nos crimes dolosos punidos com pena privativa da liberdade, se o réu já tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado;

* *Inciso III com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

IV - em qualquer caso, se houver no processo prova de ser o réu vadio;

V - nos crimes punidos com reclusão, que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça.

* *Inciso V com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

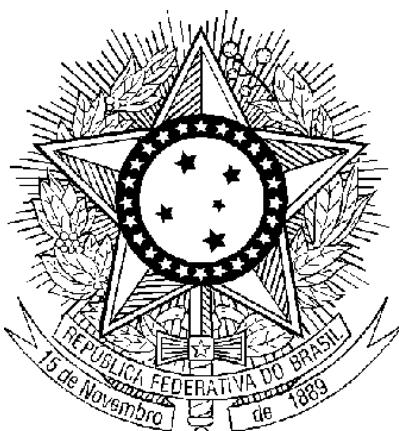
I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se refere o art. 350;

II - em caso de prisão por mandado do juiz do cível, de prisão disciplinar, administrativa ou militar;

III - ao que estiver no gozo de suspensão condicional da pena ou de livramento condicional, salvo se processado por crime culposo ou contravenção que admita fiança;

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).

* *Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.694, DE 2003 (Do Sr. Leonardo Mattos)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 2378/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa punir com mais rigor o furto, o roubo e a receptação de objeto que pertença ao patrimônio histórico, cultural, religioso, artístico ou arqueológico nacional.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 65A. Furtar objeto que pertença ao patrimônio histórico, cultural, religioso, artístico ou arqueológico nacional:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.”

“Art. 65B. Roubar objeto que pertença ao patrimônio histórico, cultural, religioso, artístico ou arqueológico nacional:

Pena – reclusão, de seis a quinze anos, e multa.”

“Art. 65C. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar objeto que sabe ser produto de crime previsto no art. 65A ou no art. 65B desta lei:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conquanto a ementa da Lei nº 9.605/98 anuncie que a mesma dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a verdade é que este diploma legal contém uma seção específica que trata dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural.

Por essa razão, pareceu-nos adequado, do ponto de vista sistêmico da legislação penal, incluir-se, nesta seção, os tipos penais ora concebidos.

Observa-se, em nosso país, um aumento considerável do número de crimes de furto, roubo e receptação, envolvendo obras de arte, especialmente as de caráter sacro, e tantos outros objetos, pertencentes ao patrimônio histórico, cultural, religioso, artístico ou arqueológico nacional.

Por isso, esses crimes devem ser duramente punidos, a fim de desencorajar a sua prática.

Para a fixação da dosimetria das penas previstas, pelo projeto, para cada um dos três tipos penais descritos, partiu-se da comparação, em relação ao furto, da pena prevista no § 5º do art. 155 do Código Penal (furto qualificado); em relação ao roubo, da

pena prevista no § 2º do art. 157 do Código Penal (roubo qualificado); e, em relação à receptação, da pena prevista no § 1º do art. 180 do Código Penal (receptação qualificada).

Cumpre registrar que a Lei nº 9.605 prevê a co-responsabilização penal das pessoas jurídicas e a de seus responsáveis, em relação aos crimes que tipifica, o que reforçará o combate às condutas previstas pelo projeto.

Contamos, pois, com o apoio de nossos Pares para a conversão desta proposição em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2003.

Deputado Leonardo Mattos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

.....
**CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE**
.....

**Seção IV
Dos Crimes Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural**
.....

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

**Seção V
Dos Crimes Contra a Administração Ambiental**
.....

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:
Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

* *Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

* *Inciso V acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além de multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

* *caput, com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.*

Recepção qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

* § 1º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

* § 2º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

* § 3º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 4º A recepção é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

* § 4º com redação determinada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

* § 5º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.

* § 6º acrescentado pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.378, de 2003, objetiva introduzir no Código Penal dispositivos apenando de forma mais grave os crimes de furto, roubo, dano e receptação praticados em detrimento de bens integrantes do patrimônio histórico e artístico nacional. Os crimes de furto e dano de tais bens passam a ser qualificados, enquanto o roubo e a receptação sofrem a incidência de nova causa de aumento de pena.

Alega o autor da proposta que tais bens pertencem à coletividade como um todo, tanto que são protegidos pelas Leis da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), devendo ser preservados para as gerações vindouras, motivo pelo qual os delitos que sobre eles recaem devem ser severamente punidos.

Com o mesmo intuito e em apenso, tem-se o Projeto de Lei nº 2.694, de 2003, que regula, com penas semelhantes, os mesmos delitos (salvo o de dano), embora os inclua na Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e não no Código Penal.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, estando sujeitas à apreciação final do Plenário desta Casa. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições atendem ao pressuposto da constitucionalidade, sendo competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito penal, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, I, 48, *caput* e 61 da Constituição Federal).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa encontra-se adequada, estando respeitados os ditames da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, acreditamos que os projetos são merecedores do nosso apoio, cabendo salientar que ambos têm o mesmo objetivo e praticamente o mesmo conteúdo, já que as penas imputadas aos diversos crimes ali tratados são as mesmas e, dadas as penas mínimas superiores a dois anos de reclusão, tornam tais delitos inafiançáveis (artigo 323, I, do Código de Processo Penal).

A diferença reside no fato de que o PL 2.378/2003 introduz as novas figuras típicas no Código Penal, enquanto o PL 2.694/2003 insere referidos tipos na Lei de Crimes Ambientais, no Capítulo que versa sobre os Crimes Contra o Patrimônio Cultural, o que nos parece mais apropriado. Ademais, esta última proposição não trata do crime de dano, mas tal conduta já vem tipificada no artigo 62 da mesma Lei nº 9.605/98.

Considera-se, entretanto, conveniente substituir a expressão “coisa” utilizada pelo PL 2.694/2003 pela palavra “bem”, mais adequada, bem como incluir na descrição do tipo da receptação os outros elementos constantes do artigo 180 do Código Penal, de forma a tornar o novo tipo mais completo. Tais adaptações constam do Substitutivo ora apresentado.

Diante do exposto e tendo em vista a premente necessidade de se combater o aumento considerável de infrações penais envolvendo bens integrantes do patrimônio cultural nacional, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.378, de 2003 e 2.694, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2004.

Deputado BOSCO COSTA

Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.378, DE 2003 E 2.694, DE 2003

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa a punir com mais rigor o furto, o roubo e a receptação de bem integrante do patrimônio histórico, cultural, religioso, artístico ou arqueológico nacional.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 65-A. Furtar bem integrante do patrimônio histórico, cultural, religioso, artístico ou arqueológico nacional:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 65-B. Roubar bem integrante do patrimônio histórico, cultural, religioso, artístico ou arqueológico nacional:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 15 (quinze) anos, e multa.

Art. 65-C. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, bem integrante do patrimônio histórico, cultural, religioso, artístico ou arqueológico nacional, que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou oculte.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2004.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.378, de 2003, objetiva introduzir no Código Penal dispositivos apenando de forma mais grave os crimes de furto, roubo, dano e receptação praticados em detrimento de bens integrantes do patrimônio histórico e artístico nacional.

A mesma finalidade é perseguida pelo Projeto de Lei nº 2.694, de 2003, em apenso, que inclui os delitos acima mencionados na Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e não no Código Penal.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, estando sujeitas à apreciação final do Plenário desta Casa.

Apresentado o relatório favorável à proposta, a fase de discussão da matéria neste órgão técnico suscitou uma série de relevantes questionamentos, justificando a revisão do posicionamento inicialmente assumido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os elementos trazidos ao debate nesta Comissão centraram-se nas ponderações feitas por vários parlamentares, em especial os Deputados José Eduardo Cardozo, Ibrahim Abi-Ackel e Vicente Arruda, todos contrários à proposição.

Alegou-se que as penas atribuídas aos crimes em questão seriam demasiado elevadas, prejudicando a proporcionalidade, a harmonia e o equilíbrio de todo o

sistema do Código Penal. Afirmou-se, também, que o aumento da dosimetria das penas tem se revelado como instrumento ineficaz de política criminal, não servindo para inibir a prática de delitos.

Questionou-se, ainda, a pertinência de se incluírem os mencionados tipos penais na Lei de Crimes Ambientais, sendo o Deputado José Eduardo Cardozo favorável à sua inclusão no próprio Código Penal, não fossem as outras objeções apresentadas.

Embora esse Relator tenha procurado aperfeiçoar o projeto, por entender louvável a intenção do seu autor, as questões suscitadas nesta Comissão indicam a necessidade de revisão do seu entendimento, com o acolhimento das ponderações feitas pelos ilustres Deputados.

Com efeito, uma eventual redução das penas ali impostas acabaria por retirar da proposição todo o seu significado, na medida em que a aproximaria do tratamento já dispensado à matéria pelo Código Penal, que já tipifica o furto, o roubo, o dano e a receptação.

De outro lado, a permanecer como está, o projeto realmente impõe penas que comprometem a proporcionalidade entre os diversos crimes, pouco importando se a modificação seja feita no bojo do Código Penal ou na Lei nº 9.605/98.

Assim, após termos refletido a respeito, não vemos como aproveitar a proposição sem que esta perca seu sentido primordial, motivo pelo qual modificamos o parecer anterior para votar pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** dos Projetos de Lei nºs 2.378, de 2003 e 2.694, de 2003.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2004.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.378/2003 e do nº 2.694/2003, apensado, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Bosco Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Vic Pires Franco - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Gonzaga Patriota, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Almeida, João Paulo Gomes da Silva, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Mentor, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Luiz Eduardo Greenhalgh, Odair, Odelmo Leão, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmarinha Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, André de Paula, Asdrubal Bentes, Átila Lira, Colbert Martins, Fernando Coruja, João Campos, Léo Alcântara, Mauro Benevides, Neucimar Fraga e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2004

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO